

20/05/2014

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 101.021 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
PACTE.(S) : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN
IMPTE.(S) : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INTERROGATÓRIO DE CORRÉUS REALIZADO SEPARADAMENTE. ART. 191 CPP. PACIENTE ADVOGANDO EM CAUSA PRÓPRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.

1. Possibilidade de os interrogatórios de corréus serem realizados separadamente, em cumprimento ao que dispõe o art. 191 do Código de Processo Penal. Precedente.

2. O fato de o paciente advogar em causa própria não é suficiente para afastar essa regra, pois, além de inexistir razão jurídica para haver essa distinção entre acusados, a questão pode ser facilmente resolvida com a constituição de outro causídico para acompanhar especificamente o interrogatório do corréu. Assim, e considerando que a postulação é para que se renove o interrogatório com a presença do acusado na sala de audiências, não há falar em ilegalidade do ato ou cerceamento de defesa.

3. À luz da norma inscrita no art. 563 do CPP e da Súmula 523/STF, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, para o reconhecimento de nulidade dos atos processuais exige-se, em regra, a demonstração do efetivo prejuízo causado à parte. No caso, segundo consta da sentença condenatória, a responsabilidade penal do paciente foi embasada nos depoimentos das testemunhas, colhidos sob o crivo do contraditório, os quais foram categóricos ao infirmar as versões apresentadas pelos dois acusados em seus interrogatórios, estes harmoniosos entre si. Esses fatos revelam, a toda evidência, a inviabilidade e a inutilidade do pedido formulado nesta impetração.

4. Ordem denegada.

HC 101021 / SP

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro TEORI ZAVASCKI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Brasília, 20 de maio de 2014.

Ministro TEORI ZAVASCKI
Relator

20/05/2014

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 101.021 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
PACTE.(S) : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN
IMPTE.(S) : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Roosevelt de Souza Bormann contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem nos autos do HC 106.533/SP.

Consta dos autos que (a) o paciente e outra pessoa, ambos advogados, foram denunciados pela suposta prática do crime de denúncia caluniosa (art. 339 c/c o art. 29 do CP), por terem imputado, indevidamente, o delito de abuso de autoridade a um Delegado de Polícia Federal; (b) com base no art. 191 do CPP, o magistrado instrutor não permitiu que o paciente, advogando em causa própria, assistisse o interrogatório do corréu; (c) alegando cerceamento de defesa, foi impetrado *habeas corpus* no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou a ordem e, posteriormente, outra impetração no Superior Tribunal de Justiça, que também denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INTERROGATÓRIO DE CORRÉU. AUSÊNCIA DO RÉU E DO SEU ADVOGADO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 191 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. No processo penal, encontra-se consagrado o princípio do *pas de nullité sans grief*, segundo o qual somente se declara a nulidade de um ato se dele resultar prejuízo para a acusação ou

HC 101021 / SP

para a defesa. Súmula 523 do STF.

2. Não há nenhuma previsão legal no sentido de que seja necessária a presença do réu ou de seu defensor para a realização de interrogatório de corréu. Ao contrário, o art. 191 do CPP dispõe expressamente que, 'havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente'.

3. Ordem denegada".

Neste *habeas corpus*, o impetrante alega, em síntese, que é advogado e, atuando em causa própria, foi impedido pelo magistrado de primeiro grau de assistir o interrogatório do corréu. Requer, ao final, a concessão da ordem, para reconhecer a nulidade do referido ato processual.

Em parecer, a Procuradoria-Geral da República manifesta-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

20/05/2014

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 101.021 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): 1. Os acusados (o paciente e Humberto Francis Caetano), sócios no escritório de advocacia e ambos advogando em causa própria, foram interrogados no dia 6 de setembro de 2006, sendo que – na audiência designada – o magistrado de primeiro grau, com fundamento no art. 191 do Código de Processo Penal (= havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente), não permitiu que o paciente permanecesse na sala de audiências no momento em que iria interrogar o corréu. Tal providência, que tem o respaldo da doutrina especializada, tem como objetivo, em geral, evitar que as respostas dadas pelo primeiro interrogado influencie – por motivos diversos - as respostas dos diferentes corréus. No mesmo sentido a decisão proferida por esta Segunda Turma no HC 112212, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 03-10-2012, assim ementado:

“(…)

IV – Não há falar em nulidade decorrente da retirada do paciente da sala de audiências por ocasião da oitiva de corréus. Observância ao que dispõe o art. 191 do CPP.

(…)

VIII – Ordem denegada. (HC 112.212, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 3.10.2012).

É importante ressaltar que o fato de o paciente advogar em causa própria não é suficiente para afastar essa regra procedimental, pois, além de inexistir razão jurídica para haver essa distinção entre acusados, nada impede a constituição, caso o acusado deseje, de outro causídico ou de membro da defensoria pública para acompanhar especificamente o interrogatório do corréu. No caso, entretanto, a postulação é para que se renove o interrogatório com a presença do acusado na sala de audiência, ou seja, o que se pretende é a não incidência da legislação processual

HC 101021 / SP

penal. Desse modo, não há falar em ilegalidade do ato ou cerceamento de defesa.

2. Ademais, não há indício da existência de prejuízo decorrente do fato. Além de o outro acusado não ter feito nenhuma imputação contra o paciente, há de se considerar que o termo de interrogatório do corréu foi juntado aos autos e sobre ele poderia o paciente ter se insurgido em alegações finais, o que não ocorreu, pois deixou transcorrer *in albis* o prazo para a prática do referido ato processual.

À luz da norma inscrita no art. 563 do CPP e da Súmula 523/STF, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, para o reconhecimento de nulidade dos atos processuais exige-se, em regra, a demonstração do efetivo prejuízo causado à parte (*v.g.*: HC 85155, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 15-04-2005; RHC 117096, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 15-10-2013; RHC 117674, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 07-10-2013; HC 115336, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 05-06-2013). Assim, ponderável exigir da parte, para que se proclame a nulidade do ato processual, a demonstração inequívoca de prejuízo concreto à defesa técnica.

No caso, entretanto, o paciente sequer indicou de que modo a renovação do interrogatório do corréu poderia beneficiá-lo, limitando-se a tecer considerações genéricas sobre diversos princípios constitucionais e sugerir a imparcialidade do juiz. Registre-se, no ponto, que, depois de impetrado este *habeas corpus*, o paciente foi condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime de denúncia caluniosa (art. 399 do CP), sanção que foi substituída por duas restritivas de direitos. Segundo consta da sentença condenatória, a responsabilidade penal do paciente foi embasada nos depoimentos das testemunhas, colhidos sob o crivo do contraditório, os quais foram categóricos ao infirmar as versões apresentadas pelos dois acusados em seus interrogatórios, estes harmoniosos entre si.

HC 101021 / SP

3. Anote-se, por fim, que, em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, a condenação do paciente transitou em julgado em 19/09/2012, nos autos do AREsp 181.498/SP.

4. Diante do exposto, denego a ordem. É o voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 101.021

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

PACTE.(S) : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN

IMPTE.(S) : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 20.05.2014.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Ravena Siqueira
Secretária